



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº 16327.002197/00-61
Recurso nº 136.822 Voluntário
Matéria IOF; DECADÊNCIA
Acórdão nº 204-03.650
Sessão de 03 de dezembro de 2008
Recorrente BANCO FINANCIAL PORTUGUÊS FILIAL CAIXA GERAL DE DEPÓSITOS
Recorrida DRJ em Campinas/SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CâMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF

Data do fato gerador: 07/03/1995

IOF. DECADÊNCIA.

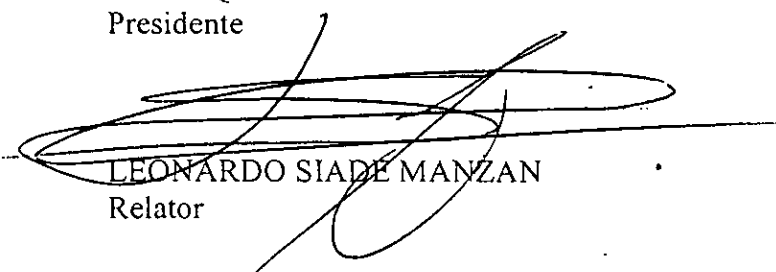
O prazo para a constituição de crédito tributário de IOF é de 05 (cinco) anos, contado da data de ocorrência do fato gerador, previsto no art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente


LEONARDO SIADÉ MANZAN
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Ali Zraik Junior, Marcos Tranchesi Ortiz e Leonardo Siade Manzan.

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONTIEM O ORIGINAL

Brasília, 03/03/1995

Elaine Alice Andrade Lima
Mat. Siade 33509

Relatório

Conforme consta no relatório da Resolução nº 204-00.384 (fls. 134/138), os presentes autos tratam de auto de infração para cobrança de IOF em contrato de compra e venda de moeda estrangeira no valor de US\$ 2.000.000,00 (dois milhões de dólares), o que correspondia à época a R\$ 1.758.000,00 (um milhão, setecentos e cinquenta e oito mil reais) em moeda nacional.

O núcleo do litígio cinge-se basicamente à contagem do prazo decadencial dos tributos sujeitos a lançamento por homologação.

A DRJ em Campinas/SP sustenta que o prazo decadencial, na hipótese em que o recolhimento do tributo sujeito a lançamento por homologação ocorre em desconformidade com a legislação aplicável, tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento de ofício poderia ter sido efetuado, consoante art. 173, I, do CTN.

Já o contribuinte, sustenta que o prazo decadencial tem início quando da ocorrência do fato gerador, com base no art. 150, § 4º, também do CTN.

Tendo em vista que, para alguns dos ilustres Conselheiros desta Câmara, o fato de haver pagamento por parte do contribuinte é fundamental para estabelecer o marco inicial da contagem do prazo decadencial, o julgamento do recurso foi convertido em diligência a fim de apurar se houve pagamento de IOF pelo banco no período de apuração em comento.

Intimado a manifestar-se acerca da diligência, o contribuinte acostou aos autos a petição de fl. 166, informando não haver pagamento referente à operação de câmbio realizada em 07/03/1995.

Após, retornaram os autos a esta Câmara para julgamento do Recurso Voluntário.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro LEONARDO SIADE MANZAN, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, pelo que, dele tomo conhecimento e passo à sua análise.

Compulsando-se os autos verifica-se que o Auto de Infração foi lavrado em 27/11/2000 (fl. 03). Referido Auto de Infração constituiu IOF, relativo ao fato gerador ocorrido em 07/03/1995.

Com efeito, nota-se que, quanto a fato gerador ocorrido em 07/03/1995, o lançamento só poderia ter sido efetuado até 07/03/2000.

Todavia, o lançamento de ofício se deu em 27/11/2000, data em que tal período estava fulminado pela decadência, não subsistindo o direito do fisco de lançar.

O lançamento por homologação é aquele que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL.
20168109
Elaíne Alico Andrade Lima
Mat. SIADE 95509
Bresília

21

conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa, consoante os preceitos do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172/66.

Chamo a atenção para o vocábulo “atividade”, acima grifado, pois o objeto de homologação pelo Fisco não é, e nunca foi, o pagamento, e sim, a atividade do contribuinte de apurar o crédito e tomar todas as providências necessárias à sua satisfação. Por isso, independe, para o início da contagem do prazo decadencial, se houve ou não pagamento parcial. O termo inicial do prazo decadencial é, por conseguinte, o momento da ocorrência do fato gerador, nos termos do § 4º, do art. 150 do CTN.

Aliás, outra não é a posição da Egrégia Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF - conforme depreende-se do Aresto CSRF/02-01.925 (Sessão de 04 de julho de 2005), cuja ementa transcrevo adiante:

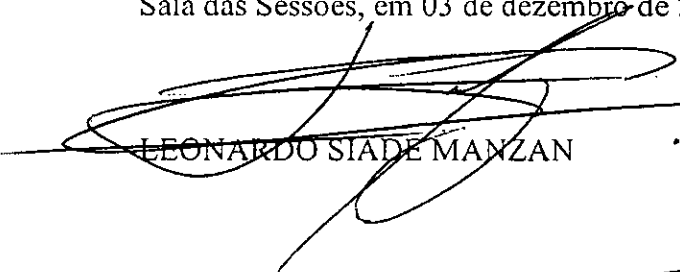
“IOF - DECADÊNCIA. Sendo o IOF tributo sujeito ao chamado lançamento por homologação, aplica-se ao mesmo a regra do parágrafo 4º do artigo 150 do CTN para determinar o termo inicial para a contagem do prazo decadencial do direito para a Fazenda Nacional proceder o lançamento”.

Diante disso e considerando que o auto de infração foi lavrado em 27 de novembro de 2000 e que o fato gerador do lançamento data de 07 de março de 1995, deve ser acolhida a preliminar de decadência argüida para cancelar o crédito tributário constituído pelo auto de infração ora hostilizado.

CONSIDERANDO os articulados precedentes e tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de dar provimento ao presente Recurso Voluntário, para reconhecer a decadência e cancelar a exigência de IOF.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2008.


LEONARDO SIADÉ MANZAN

